



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

6ª VARA DO TRABALHO DE PORTO VELHO

ATSum 0000086-64.2025.5.14.0006

RECLAMANTE: -----

RECLAMADO: BANCO DA AMAZONIA SA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Dispensado, na forma do art. 852-I da CLT.

II. FUNDAMENTAÇÃO

IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA

A declaração firmada pela parte autora é suficiente para a comprovação da insuficiência de recursos para o pagamento das despesas processuais (art. 790, § 4º, da CLT), conforme os termos do art. 99, § 3º do CPC, aplicado ao processo do trabalho por força do art. 769 da CLT. No mesmo sentido é o teor da Súmula 463, item I do TST.

Desse modo, cabia à reclamada, ao apresentar sua impugnação, produzir provas capazes de afastar a presunção de veracidade das alegações do reclamante. Contudo, nenhuma prova foi produzida nesse sentido.

Assim, à luz do direito fundamental do amplo acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF), defiro à parte reclamante os benefícios da justiça gratuita.

TELETRABALHO. DEPENDENTE COM TRANSTORNO ESPECTRO AUTISTA

Relata o reclamante, empregado da reclamada na função de técnico bancário, lotado na agência localizada no município de Humaitá/AM, que sua filha foi diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA), nível III, além de Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), o que comprova por meio do laudo médico juntado aos autos (ID [130c042](#)). Aduz que, em razão de tais circunstâncias, possui direito ao regime de teletrabalho, com amparo em disposição específica constante da norma coletiva aplicável à categoria.

Esclarece que a cidade de Humaitá não dispõe de estrutura nem de profissionais capacitados para atender plenamente às necessidades médicas e terapêuticas de sua filha, situação que compromete gravemente a continuidade do tratamento de saúde necessário. Destaca, ainda, que atualmente realiza o referido tratamento na cidade de Porto Velho/RO, onde reside sua família, enfatizando o risco iminente

de regressão no tratamento já realizado caso retorne às atividades presenciais após o encerramento de seu afastamento junto ao INSS.

Informa, por fim, ter solicitado formalmente à reclamada a alteração da modalidade presencial para teletrabalho, pedido este que foi indeferido.

A reclamada, em contestação, afirma que sua decisão fundamenta-se no exercício regular do poder direutivo (art. 2º da CLT) e na autonomia da negociação coletiva, destacando o atual contexto econômico como impeditivo à alteração pretendida pelo empregado. Sustenta, ainda, que não há disposição normativa que imponha ao empregador obrigação de manter empregado em regime de reabilitação, ressaltando que a Lei n. 8.112/90 é inaplicável ao presente caso, visto que se trata de empregado regido pela CLT e não servidor público estatutário.

Pondera ainda a reclamada que a real motivação do reclamante decorre de eventual insatisfação com decisão administrativa do INSS que indeferiu benefício anteriormente pleiteado, circunstância que, na sua ótica, não gera dever jurídico de concessão do teletrabalho.

Não obstante os argumentos apresentados pela reclamada, impõe-se ressaltar que a Constituição Federal, em harmonia com a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, consagra a proteção integral de crianças e adolescentes, impondo a observância de seus direitos fundamentais com absoluta prioridade (art. 6º, caput, e art. 227, caput, CF). Dentro desse rol, destaca-se o direito à saúde e à convivência familiar, alicerces indispensáveis ao pleno desenvolvimento dos menores. A mesma prioridade se intensifica no caso de pessoas com deficiência, dada a proteção privilegiada conferida tanto pela Lei n. 13.146/2015 quanto pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, instrumentos internacionais incorporados ao ordenamento jurídico nacional com status de emenda constitucional (art. 5º, § 3º, da CF).

No Estatuto da Criança e do Adolescente, o compromisso com esses direitos fundamentais é reiterado (art. 3º e art. 70-A), inclusive ao determinar a prioridade de atendimento e a formulação de políticas públicas preventivas e protetivas para famílias que tenham membros com deficiência. Entre as garantias conferidas a essa população vulnerável, salienta-se a adaptação razoável, prevista como os ajustes e modificações necessários para que pessoas com deficiência possam desfrutar de seus direitos e liberdades fundamentais em igualdade de condições (art. 3º, VI, da Lei n. 13.146/2015).

A Lei n. 12.764/2012, que instituiu a política nacional de proteção dos direitos da pessoa com transtorno do espectro autista, em seu art. 1º, § 2º previu expressamente que a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais. Referida lei, para rarefazer o cenário protetivo, alterou o art. 98 da Lei n. 8.112/90, aplicável aos servidores públicos federais, a fim de prever jornada especial de trabalho, sem redução salarial e sem obrigatoriedade de compensação, para o próprio servidor que seja pessoa com deficiência ou que possua cônjuge, filho ou dependente nessa condição (art. 98, §§ 2º e 3º). Tal previsão, sob o prisma da isonomia (art. 5º, caput, CF) e da proibição de discriminação (art. 3º, IV, CF), restou estendida também aos servidores estaduais e municipais por força de entendimento vinculante do E. STF, fundamentado na aplicação analógica da legislação federal em hipóteses de lacuna normativa local.

Do ponto de vista das relações de trabalho regidas pela CLT, o atendimento às necessidades especiais do trabalhador ou de seus dependentes está igualmente respaldado no princípio da não discriminação (art. 7º, XXX, CF), na boa-fé objetiva (art. 422 do CC) e no dever de ajuste contratual pautado pela dignidade da pessoa humana. Ademais, o E. TRT da 14ª região já decidiu, nos autos do processo n. 0000451-57.2022.5.14.0416, no qual a 1ª Turma, sob a relatoria do Desembargador Shikou Sadahiro, entendeu que o fato da CLT ser omissa quanto a matéria, não gera impedimento para que o direito pretendido seja entregue ao

interessado, haja vista a aplicação por analogia do disposto no art. 98, §§ 2º e 3º, da Lei n. 8.112/1990 e por ser um pedido albergado por princípios constitucionais, além de normas inseridas em convenção internacional ratificada pelo Brasil, reforçando a autoridade constitucional no sentido de assegurar, de modo célere e eficaz, a proteção de grupos hipervulneráveis.

O laudo médico acostado (ID [130c042](#)) revela de forma inequívoca que a filha menor do reclamante requer cuidados especializados permanentes, incluindo acompanhamento médico, sessões de terapia ABA, atendimento psicopedagógico, terapia ocupacional e mediador escolar, essenciais ao seu desenvolvimento integral. Tal realidade dispensa a demonstração da ausência de estruturas adequadas no Município de Humaitá/AM, sobretudo em razão da proteção constitucional integral assegurada às crianças e adolescentes pelos artigos 6º e 227 da CF, que lhes conferem absoluta prioridade na efetivação de direitos fundamentais.

A necessidade de o reclamante contribuir diretamente com o tratamento da filha é igualmente incontestável, haja vista o diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (TEA), nível III, que implica graves dificuldades na comunicação e interação social, demandando acompanhamento intensivo e suporte substancial. Soma-se a isso o diagnóstico de Transtorno de Linguagem, que compromete a capacidade comunicativa, e o TDAH, caracterizado por desatenção, impulsividade e hiperatividade, prejudicando a regulação comportamental.

Nesse contexto, torna-se imperativo que o reclamante e sua família residam em localidade que disponha de infraestrutura e profissionais especializados, assegurando tratamento adequado e contínuo à menor, condição indispensável para seu progresso pedagógico e social.

Esse entendimento está amplamente amparado pela jurisprudência do C. TST, como exemplificado no AIRR-182-71.2022.5.10.0014 (Rel. Min. Augusto Cesar Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT 15/03/2024):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. EMPREGADO PÚBLICO GENITOR DE DUAS CRIANÇAS DIAGNOSTICADAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA. PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DE CIDADE E DE PERMANÊNCIA NO REGIME DE TELETRABALHO INTEGRAL, SEM REDUÇÃO SALARIAL. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. REQUISITOS DO ART. 896, §1º-A, DA CLT ATENDIDOS. Trata-se de debate relativo à possibilidade de transferir judicialmente empregado, genitor de dois filhos diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista - TEA (CID F84.0), originalmente contratado para trabalhar em Brasília-DF, para a cidade de Anápolis-GO, bem como de se autorizar a manutenção do trabalho remoto em tempo integral. Verifica-se, portanto, a existência de transcendência jurídica da causa, conforme art. 896-A, § 1º, IV, da CLT. Consta do julgado que o reclamante residia com toda a família em Brasília-DF até março de 2020, quando, em virtude da pandemia do Coronavírus, passou a trabalhar em regime de home office integralmente. Em janeiro de 2021, seus dois filhos foram diagnosticados com TEA, em grau de dependência nível 4 (grau máximo), motivo por que a família se mudou para Anápolis-GO, cidade na qual poderia contar com o suporte de parentes e onde foram iniciados os tratamentos especializados das crianças. Nos termos do art. 226 da Constituição Federal, a família é a base da sociedade e deve receber especial proteção do Estado. A seu turno, o art. 227 da Lei Maior, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 65/2010, consagra o princípio da proteção integral da criança e do adolescente, cujo teor foi ulteriormente reproduzido nos arts. 1º, 4º e

5º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei 8.069/1990). Por esse princípio - o qual foi reconhecido como fundamento basilar pela Convenção sobre os Direitos da Criança, ratificada pelo Brasil em 24 de setembro de 1990 - crianças e adolescentes são sujeitos de direitos que necessitam de proteção especializada, diferenciada e integral, derivada de sua condição de pessoa em desenvolvimento. No mesmo sentido, por meio do Decreto n. 6.949/2009, o Brasil ratificou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, segundo o quórum exigido pelo art. 5º, § 3º, da Constituição, atribuindo-lhe assim indiscutível status constitucional. Mencionada Convenção, a par de proscrever qualquer trato discriminatório, apresenta o conceito de "adaptação razoável" (art. 2º) e enfatiza o dever de promover a acessibilidade, ou seja, rompe o paradigma tradicional de conceber-se a pessoa com deficiência como alguém a ajustar-se à realidade para, ao revés, obrigar entes públicos e particulares à identificação e eliminação de obstáculos e barreiras que comprometam o acesso e a realização pessoal, inclusive profissional, de todas as pessoas com deficiência. Com base na referida Convenção - e com o mesmo propósito de enlevar a dignidade - foi instituída a Lei n. 13.146/2015, intitulada Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - LBI (ou Estatuto da Pessoa com Deficiência), que teve como escopo assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania. Por sua vez, em 27 de dezembro de 2012, foi publicada a Lei n. 12.764, a qual instituiu a Política Nacional dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabeleceu, no art. 1º, §2º, que "a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais". No caso concreto , conforme aludido, o reclamante é genitor de duas crianças com autismo, em seu grau mais acentuado. Essa circunstância impõe, indene de dúvida, uma rotina terapêutica ainda mais intensa para os infantes e a necessidade mais acentuada de suporte pelos parentes - a chamada "rede de apoio familiar" -, o que ficaria sobremaneira dificultado acaso a família tivesse de retornar de Anápolis para Brasília. De fato, inequívoca a importância da rede de apoio familiar como instrumento para aliviar a sobrecarga das demandas práticas no cuidado da criança com deficiência, com significativa redução de sintomas psicopatológicos (depressão ou desamparo) nos indivíduos envolvidos. Impende consignar que o poder diretivo do empregador não pode se sobrepor ao interesse da criança com deficiência, porquanto, como aludido, o princípio da proteção integral se reveste de envergadura constitucional (art. 227 da Constituição Federal). Ademais, como bem destacado no acórdão regional, trata-se o recorrente de banco de atuação nacional, com diversas agências inclusive na própria cidade para a qual o reclamante pretende ser transferido (Anápolis-GO), de modo que não parece razoável supor que a sua transferência definitiva para aquela cidade - na qual o reclamante e sua família já residiam desde o ano de 2021 -, seja capaz de impedir ou de dificultar a devida prestação dos serviços, tendo em vista a notória informatização dos sistemas bancários. E mesmo a subsistência do regime de trabalho remoto ou teletrabalho tem claro suporte em dispositivos legais, no Brasil (vide, mutatis mutandis, o novo art. 75-F da CLT) e no direito comparado (vide art. 166º-A.2 do Código de Trabalho de Portugal), que o prescrevem como modo de garantir plena efetividade à proteção integral da criança, sobretudo da criança com deficiência. Nesse diapasão, ao revés do que argumenta o banco agravante, o deferimento dos pleitos autorais encontra amparo no art. 227 da Constituição Federal e no princípio da adaptação razoável, previsto no art. 2º da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, pois as modificações no contrato de trabalho do empregado não acarretam ônus desproporcional ou indevido ao empregador. Agravio

de instrumento não provido" (AIRR-182-71.2022.5.10.0014, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 15/03/2024).

Importante frisar que, além das garantias constitucionais e convencionais, a cláusula 45^a, I, da CCT (ID [a2a56c9](#)) reforça tal proteção ao permitir expressamente a adoção do regime de teletrabalho em situações excepcionais, como evidentemente ocorre no presente caso. Vejamos:

CLÁUSULA 45 – DA ASSISTÊNCIA AOS EMPREGADOS QUE POSSUEM DEPENDENTES PCDs.

Com relação aos empregados que possuem filhos, enteados ou pessoa sob guarda ou tutela portador de patologia mental e/ou física que o caracterize como pessoa com deficiência (PCD), neurodivergente e/ou acometido de doença grave/rara, o banco com objetivo de proporcionar aos pais suporte para acompanhamento dos atendimentos terapêuticos que objetivam o desenvolvimento e progresso de habilidades motoras, cognitivas, adaptativas, socioemocionais e de linguagem, se compromete a adotar as seguintes medidas, em ordem de prioridade:

I. O banco disponibilizará o regime laboral em teletrabalho em favor dos empregados(as) que possuam dependentes citados no caput, se solicitado pelo empregado(a) e compatível com o trabalho a ser realizado, após comprovado a necessidade e norma interna de teletrabalho;

Assim, diante da robusta comprovação médica apresentada pelo reclamante e da ausência de prejuízos concretos ao poder diretivo do empregador, verifica-se claramente a razoabilidade e proporcionalidade na alteração do regime presencial para o teletrabalho, medida que visa assegurar o direito fundamental à saúde do reclamante e sua filha.

Diane de todo o exposto, julgo procedente o pedido para alterar o regime de trabalho do reclamante para teletrabalho, ratificando a decisão anteriormente proferida em sede de tutela provisória (ID [fb7ef81](#)), com fundamento nos arts. 6º, 226 e 227 da CF, arts. 1º, § 2º da Lei n. 12.764/2012, arts. 1º, 2º e 4º da Lei n. 13.146/2015, art. 75-F da CLT e cláusula 45^a, I da CCT.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

A aplicação da penalidade prevista no art. 793-C da CLT exige a comprovação inequívoca das hipóteses descritas no art. 793-B da mesma norma. Trata-se de medida severa, de caráter sancionatório, que não pode ser imposta sem fundamento cabal, sob pena de afronta aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé processual.

Para tanto, faz-se imprescindível a demonstração robusta de que a parte tenha efetivamente praticado atos de deslealdade processual, conforme exemplificado nas condutas descritas no art. 793-B da CLT, tais como alteração maliciosa da verdade dos fatos ou resistência injustificada ao andamento do processo.

No caso em análise, não há nos autos qualquer indício ou prova que ampare a configuração das hipóteses de má-fé processual previstas na legislação. Inexistente, portanto, conduta que autorize a aplicação da penalidade postulada pela reclamada, indefiro o requerimento formulado.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Os honorários advocatícios de sucumbência decorrem de norma imperativa, conforme o art. 791-A da CLT, sendo desnecessário pedido expresso da parte, nos termos do art. 332, § 1º do CPC e do art. 769 da CLT.

Diante da sucumbência e observados os critérios previstos no § 2º do art. 791-A da CLT, sobretudo a natureza e a importância da causa, condeno o reclamado ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos ao patrono do reclamante, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa.

REGISTROS FINAIS

Considerando que todos os argumentos apresentados pelas partes foram devidamente analisados, em conformidade com o disposto no art. 93, IX, da CF, destaca-se que o magistrado não está vinculado a rebater individualmente todas as alegações expostas, mas apenas aquelas capazes de influenciar a conclusão do julgado, nos termos do art. 489, § 1º, IV, do CPC.

Nesse contexto, quanto o ordenamento jurídico faculte a oposição de embargos de declaração (art. 897-A da CLT), sua admissibilidade está condicionada ao atendimento estrito das hipóteses legais, sob pena de configuração de abuso do direito processual. A sua utilização para finalidades alheias àquelas previstas nos arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC revela conduta temerária e caracteriza litigância de má-fé.

A indevida oposição de embargos de declaração, além de afrontar o dever de lealdade processual, atenta contra o princípio da boa-fé objetiva (art. 422 do CC) e desvirtua as garantias constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, da CF). Ademais, compromete a própria exigência de fundamentação adequada das decisões judiciais, também assegurada pelo art. 93, IX, da CF.

Diante disso, fica consignado que a oposição de embargos de declaração com propósito meramente protelatório, visando à rediscussão do mérito da decisão, estará sujeita à aplicação da multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º do CPC, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por -----
----- em desfavor de BANCO DA AMAZONIA SA, nos termos da fundamentação que integra o dispositivo para todos os fins, decido, julgar **PROCEDENTES** os pedidos para, resolvendo o mérito da demanda (art. 487, I do CPC) condenar a reclamada na obrigações de fazer: alterar o regime de trabalho do reclamante para teletrabalho, ratificando, portanto a decisão proferida em sede de tutela provisória.

Defiro à parte reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Condeno a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, no

importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, ao advogado da parte reclamante (art. 791-A da CLT).

Custas processuais pela reclamada, no importe de R\$ 100,00, calculadas sobre o valor da causa de R\$ 5.000,00 (art. 789, I, da CLT).

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, cumpra-se.

Nada mais.

PORTE VELHO/RO, 25 de março de 2025.

MARCELO JOSE LOURENCO DO CARMO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)